



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 18912521/2021-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 02/2021-SR/PF/SE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no serviço de monitoramento e rastreamento veicular.

**EMPRESA RECORRENTE:** SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA ,  
CNPJ: 00.090.021/0001-45

**EMPRESA RECORRIDA:** VISION NET LTDA, CNPJ: 09.334.777/0001-67

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 02/2021, que tem por objeto a escolha de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento e rastreamento veicular, a serem prestados a Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe e em unidades participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Após aceitação da proposta da empresa VISION NET LTDA, a empresa SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA apresentou intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, que habilitou a empresa VISION NET LTDA.

**I - DAS PRELIMINARES**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam documentos acostados ao Processo em tela.

**II – DOS FATOS**

4. O presente certame contou com 3 itens, com custo estimado anual de R\$ 437.486,40 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, e quarenta centavos). Participaram da licitação 7 empresas. Após análise inicial das propostas cadastradas previamente pelas licitantes, foi aberta a fase de lances a qual finalizou com o menor lance unitário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

5. Feita a análise da proposta pelo setor técnico (SEI 18780352 e 18780372) e da documentação de habilitação, realizada pelo pregoeiro, entendeu-se por aceitar a proposta e habilitação da empresa VISION NET LTDA, por apresentar inicialmente o melhor preço e cumprir com as exigências do edital.

6. Ato seguinte, procedeu-se á abertura de prazo de 30 minutos para que empresas interessadas pudessem apresentar intenção de recorrer, situação em que a empresa SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA manifestou seu intento.

7. Em consequência, foram abertos os prazos para apresentação das razões, contrarrazões e decisão da seguinte forma:

a) Data limite para registro de recurso: 20/05/2021.

b) Data limite para registro de contrarrazão: 25/05/2021.

c) Data limite para registro de decisão: 01/06/2021.

8. As peças recursais das licitantes foram recebidas tempestivamente no sistema compras governamentais.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

9. Em resumo, no recurso apresentado pela empresa SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA foram elencados os seguintes pontos:

a) O licitante declarado vencedor não foi convocado para a testagem da sua amostra no mencionado prazo, o que representa flagrante desrespeito ao disposto no item 26 - que fixou a aludida etapa como sendo obrigatória a não facultativa. A norma contida no item 26 do instrumento convocatório se utiliza da expressão “1º classificada no pregão”, de modo que – por uma questão de lógica e coerência jurídica e semântica – a testagem da amostra da sociedade empresária VISION NET LTDA deveria ter ocorrido – necessariamente – antes do Senhor Pregoeiro classificá-la e declará-la como vencedora do procedimento licitatório.

b) A licitante declarada vencedora descumpriu, ainda, o disposto nos itens 6.9.2 e 6.9.5, do instrumento convocatório, que se encontram vazados nos seguintes termos:

6.9.2. Situação 2: Caso não haja sinal GPRS, o sistema deve armazenar os dados de posicionamento, por pelo menos 5 (cinco) dias, e enviá-los à Central assim que o sinal GPRS for reestabelecido;

6.9.5. A solução da CONTRATADA deverá permitir a cobertura via rede de telefonia celular GSM, com pelo menos duas opções de operadoras de telefonia celular com atuação em todo o território nacional, em virtude de furtos nos quais os veículos podem ser levados para outros estados, bem como a possibilidade de viagens interestaduais pelas viaturas.

c) O equipamento ora apresentando só armazena 1000 posições não tendo capacidade para armazenar 5 dias de armazenamento pois no item 6.7.24 ele pede o intervalo de 60 segundos de envio de posição, para 5 dias o equipamento deveria ter um espaço de armazenamento de 7.200 posições.

### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

9. A recorrente requer que, seja dado provimento ao presente recurso para suspender o andamento do pregão eletrônico e desclassificar a empresa VISION NET LTDA.

### V – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

10. Resumidamente, a empresa recorrida sustenta os seguintes pontos diante das alegações da recorrente:

a) Alega que não houve desatendimento quanto ao 6.9.2 do Termo de Referência, o qual especifica que, caso haja suspensão do sinal de GPRS, o sistema deve armazenar os dados de posicionamento por, no mínimo, 05 (cinco) dias, e, assim que o sinal GPRS for restabelecido, enviá-los a Central de Monitoramento.

b) Defende que na situação 2, do item 6.9.2. pelo previsto no item 6.7.24. do instrumento convocatório, o intervalo de envio de posição não poderá, apenas e tão somente, ser inferior a 60s (sessenta segundos);

c) Alega que referindo-se a lapso temporal mínimo, a norma contida no item 6.7.24 do instrumento convocatório admite, consequentemente, que as posições sejam enviadas com intervalo superior a 60s (sessenta segundos), como consequência, tem-se que o encaminhamento das informações a cada 08min (oito minutos), exemplificativamente, seria – como é – plenamente compatível com o instrumento convocatório;

d) Afirma que o padrão em todos os equipamentos de rastreamento parametriza um intervalo de transmissão para o veículo em movimento e outro, com maior extensão, para o veículo com ignição desligada, como, por exemplo, a cada 24h (vinte e quatro horas), eis que as coordenadas da posição do veículo desligado são as mesmas, inexistindo razão para o rastreador transmitir sua posição em pequenos intervalos de tempo;

e) Argumenta que a análise que a parte contrária traz à colação não levou em consideração o fato de que o veículo será desligado, por várias vezes, no período de 05 (cinco) dias, de modo que a quantidade de transmissão exigida será bastante inferior a suscitada por ela, recorrente;

f) Por fim, defende que o intervalo de transmissão em movimento e com ignição desligada pode ser reprogramado a qualquer momento pelo contratante, através da utilização do software de

monitoramento/rastreamento, permitindo, assim, que o contratante defina – por si - o melhor intervalo de transmissão para cada veículo da sua própria operação.

11. Quanto as alegações de que a empresa recorrida teria desatendido ao disposto no item 6.9.5 do Termo de Referência, o qual especifica que a proposta declarada vencedora deverá permitir a cobertura via rede de telefonia celular GSM com, ao menos, 02 (duas) opções de operadoras de telefonia, afirma a recorrida que as afirmações não se sustentam, e isso porque:

a) apesar da recorrente alegar que o rastreador inserto na proposta da ora recorrida somente contaria com uma única entrada de chip, o fato é que a exigência contida na norma acima transcrita é a de que a solução conte com, no mínimo, 02 (duas) opções de operadora de telefonia – e não que o rastreador admita a utilização de 02 (dois) chips;

b) no caso concreto, o rastreador ST310U possui modem quad band, o qual franqueia a utilização de qualquer uma das operadoras com atuação em território nacional.

## VI – DO PEDIDO DA RECORRIDA

12. A empresa VISION NET LTDA requer que se digne de negar provimento ao recurso administrativo ora respondido, mantendo-se, conseqüentemente, incólume a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora do procedimento licitatório.

## VII – DA ANÁLISE

13. De posse das informações contidas nas peças apresentadas pelas participantes, passa-se à análise dos fatos:

14. Sobre a convocação da empresa classificada em 1º lugar para realizar a testagem antes da fase de habilitação, pelo expresso no item 26, essa comissão de licitação defende que o item questionado pela recorrente foi lido de forma isolada, em outros termos, não foi considerado as etapas envolvidas no modus operandi do pregão eletrônico, como também, desprezou o contido no item 20.7. Vejamos o que dispõe os itens 20.6 e 20.7:

20.6. Após a realização do Pregão Eletrônico será convocada a empresa classificada em 1º lugar para iniciar a Teste de aceitação do Serviço, cuja execução está descrita no ANEXO I deste Termo de Referência. Ao findar dos testes será emitido Termo de aceitação do Serviço, informando que as condições de perfeito funcionamento da solução ofertada atendem ao previsto neste Termo de Referência, que fará parte dos documentos de Habilitação.

20.7. Somente após a finalização dos testes, com sucesso, e entregue a Declaração descrita no ANEXO III, será realizada a adjudicação do vencedor da licitação.

15. Percebe-se que a expressão contida no item 20.6 “**após a realização do Pregão Eletrônico**”, não impõe que a testagem ocorra antes ou após a habilitação, apenas denota que a testagem ocorra após a realização do pregão e que será emitido Termo de aceitação do Serviço, sendo este, parte dos documentos de habilitação e necessário a promover a adjudicação do objeto ao vencedor, conforme previsto no item 20.7. Com efeito, o edital não fixou em qual fase termina o pregão, entretanto, delineou que é a **adjudicação do objeto que ocorrerá após a testagem e não a habilitação conforme sugerido.**

16. Evidenciado as regras acima impostas pelo edital, se faz necessário acrescentar que o Pregão Eletrônico em si, é composto essencialmente pelas fases de lance, aceitação da proposta, habilitação, adjudicação e homologação, dessa forma a habilitação realizada no sistema decorreu da anuência dos documentos de qualificação técnica (atestados), qualificação jurídica, e qualificação econômico-financeiro, e não em função da testagem. Esta possui papel apenas de complementar a habilitação para se prosseguir com a fase subsequente, a adjudicação, e não seria objeto de questionamento ou de recurso. Em seu modus operandi o pregão encerra diretamente com a abertura de intenção de recurso, portanto, a conduta do pregoeiro apresenta-se em conformidade com o fixado no instrumento convocatório.

17. Vale ressaltar ainda que a convocação para testagem sugere, por lógica e coerência, que a empresa possua proposta de preço e documentos de habilitação válidos, e não apenas que a empresa desponte como primeira colocada. Uma vez lançado mão de toda a documentação necessária a habilitação, a medida mais justa e econômica é permitir que os participantes tão logo possam manifestar suas intenções de recorrer

da aceitação da proposta e dos documentos de habilitação, e não postergar para além da testagem. Adiar a habilitação para após a fase de testagem, impediria por exemplo, desta empresa apresentar neste momento sua intenção de recorrer, uma vez que o recurso é um desdobramento natural da habilitação.

18. Admita-se que a empresa classificada em primeiro lugar e imediatamente convocada para realizar a testagem tenha recebido termo de aceitação de serviços, resultando na sua habilitação e com posterior abertura de intenção de recurso. Assuma-se ainda que após a testagem e em função da apresentação das razões e contrarrazões recursais, foi constatado que a empresa estava em falta com documentos relacionados a habilitação jurídica, qualificação econômica ou atestado de capacidade técnica, situação em que impõe a administração a recusa da proposta da empresa que já mobilizou toda a administração para realizar a testagem, haveria um claro desperdício de recursos públicos, ferindo os princípios da economicidade processual e da eficiência dos procedimentos licitatórios.

19. Por fim, promover a testagem antes da habilitação poderia configurar uma limitação da atuação das empresas participantes do certame, uma vez que elas estariam restritas a questionarem apenas os documentos de habilitação jurídica e qualificação econômico financeiro ao invés de questionar toda a capacidade técnica da empresa ganhadora, pois se já ocorreu a testagem e a aceitação dos serviços nos moldes previstos no item 20.7, não haveria naturalmente o que se questionar sobre a proposta ou capacidade técnica da empresa ganhadora, deste modo, a realização da habilitação antes da testagem privilegia a transparência e os participantes.

20. Pertinente a alegação de que a licitante declarada vencedora descumpriu, ainda, o disposto nos itens 6.9.2, 6.9.5, do instrumento convocatório, tem que:

21. Após reanálise da proposta apresentada, das razões e contrarrazões, e sobretudo do teor do edital, o setor técnico revela que o intervalo de atualização necessário a atender as exigências seria em modo de funcionamento normal, ou seja na presença de sinal GPRS. Na situação 2 do item 6.9.2 foi exigido, e encontra-se muito aclarado no anexo I do edital, o registro apenas da movimentação nos últimos 5 dias, mas não foi exigido a posição da viatura a cada 60s (sessenta) segundos, nem se poderia exigir, uma vez que o modo de funcionamento dos equipamentos existentes no mercado variam bastante, inclusive deve ser considerado que a viatura poderá ficar desligada, parada em um mesmo lugar por vários dias, ou em oficinas, inclusive no histórico de tráfego dos veículos da SR/SE não há ocorrência de veículos em movimentação por 24 horas de forma ininterrupta.

22. Atentamos que o edital não fixou monitoramento por 24 horas, deste modo a exigência em si de intervalo de 60s (sessenta) segundos de envio de posição, por pelo menos 5 dias, não se traduz na obrigatoriedade de monitoramento por 24 horas, desta forma a argumentação de capacidade de memória para de 7.200 posições no intervalo de 5 dias somente seria aceitável se o edital fixasse a capacidade diária de armazenamento.

23. Com relação ao item 6.9.5, o anexo I do edital estabeleceu que:

6.9.5. A solução da CONTRATADA deverá permitir a cobertura via rede de telefonia celular GSM, com pelo menos duas opções de operadoras de telefonia celular com atuação em todo o território nacional, em virtude de furtos nos quais os veículos podem ser levados para outros estados, bem como a possibilidade de viagens interestaduais pelas viaturas.

24. Constata-se que o exigido no edital é a cobertura de no mínimo 02 (duas) operadoras e não necessariamente a existência de modo simultâneo de 02 (duas) entradas de chip. No caso da empresa ofertar apenas um chip não descumpra com a regra prevista no item 6.9.5, pois não há menção sobre a quantidade de chips ou de encaixes. No caso concreto deste pregão, a proposta indicou rastreador quad band, sendo perfeitamente compatível com a pesquisa de mercado realizada pelo órgão que recebeu proposta de preço da empresa **AUTOPOSITION, CNPJ 23.131.342/0001-46, ofertando exatamente o rastreador quad band**. Ademais, após realizar diligências nos moldes propostos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a empresa recorrida indicou que o rastreador possui encaixe para apenas um chip, porém pode ser usado com chip VIVO, TIM, CLARO, OI e Algar, sendo que este último possui função multi-operadora quando em operação fora da sua área de concessão.

25. Da inspeção realizada, não encontra amparo no instrumento convocatório a recusa da proposta de preço em face do descumprimento do item 26, uma vez que o edital fixou apenas que a adjudicação ocorresse após a testagem e não a habilitação, como também não cabe recusa da proposta em vista do descumprimentos dos itens 6.91. e 6.9.2. uma vez que não há previsão editalícia de

acontecer monitoramento a cada 60s (sessenta) segundos, de forma ininterrupta por 24 horas, ou ainda com capacidade de armazenamento total em 5 dias de 7.200 posições.

## VIII – DA DECISÃO

25. Diante de todo o exposto, **RECEBO A PEÇA RECURSAL** interposta pela empresa **SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA**. Pela análise acostada a este documento **INDEFIRO** o presente recurso para manter a decisão quanto à habilitação da empresa **VISION NET LTDA**.

**DAILZA VENTURA DOS SANTOS**

Pregoeira

Aracaju, 01 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18912521** e o código CRC **631FF169**.